

A. I. N° - 232948.0012/01-4
AUTUADO - F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC PIRAJÁ
INTERNET - 16.03.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Neste caso, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infrações comprovadas com o reconhecimento parcial do débito pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2001, e reclama o valor de R\$ 1.201,44, em decorrência dos abaixo descritos, apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01 a 31/05/01), conforme documentos às fls. 07 a 31.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 362,73, pela constatação de mercadorias existentes em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, no total de R\$ 2.133,68, na condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias tributadas.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 471,55, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$ 2.773,82, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de

contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas.

3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 305,97, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, no total de R\$ 1.799,85, e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
4. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária no valor de R\$ 61,19, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, no valor de R\$ 359,97, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuado, representado por advogada legalmente constituída, em seu recurso às fls. 41 a 45, reconhece como devida a exigência fiscal relativa ao item 04 no valor de R\$61,19, requerendo a respectiva guia para pagamento do referido débito com a redução da multa de 60%.

Relativamente aos demais itens, o patrono do autuado alega que são totalmente improcedentes consoante demonstrativos que informa terem sido acostados aos autos.

Na informação fiscal às fls. 50 a 52, o autuante mantém o seu procedimento pela procedência, e rebate a alegação defensiva dizendo que o autuado não tem justificativas para solicitar a improcedência da ação fiscal, tendo em vista que os dados foram fornecidos por ele através dos arquivos magnéticos que foram processados no SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada referente a auditoria em estoque aberto, não tendo sido anexado ao processo qualquer prova de suas alegações.

VOTO

A lide versa sobre exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, em decorrência da constatação de;

- a) existência de mercadorias tributáveis em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao autuado a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias;
- b) entradas de mercadorias tributáveis em valor superior ao das saídas;
- c) saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais;
- d) aquisição de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e conseqüentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

- e) falta de antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo a título de crédito fiscal, referente a aquisições de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se que a auditoria de estoques foi realizada com base nos dados fornecidos pelo próprio autuado através dos arquivos magnéticos que foram processados no SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada, cuja apuração do débito encontra-se analiticamente demonstrada às fls. 07 a 31 dos autos, quais sejam, “Declaração de Estoque Aberto”; “Relatório das Mercadorias Selecionadas” com as respectivas situações tributárias; “Levantamento das Entradas”; “Levantamento das Saídas”; “Demonstrativo do Cálculo do Preço Unitário Médio das entradas e das saídas; e “Demonstrativo do Cálculo das Omissões”.

Para que o trabalho fiscal seja refutado de modo válido, de acordo com o artigo 123, do RPAF/99, torna-se necessário que sejam apontadas as irregularidades acaso existentes devidamente acompanhadas das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos.

No particular, o patrono do autuado em seu recurso defensivo reconheceu a procedência do item 04 no valor de R\$ 61,19, e quanto aos demais itens, apesar de ter dito que foram acostadas ao mesmo as provas de suas alegações, inexiste nos autos qualquer levantamento ou documento elaborado pelo autuado relativos à auditoria de estoque em questão.

Assim, considero caracterizado o cometimento das infrações imputadas ao sujeito passivo, ressalvando-se que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143, do RPAF/99).

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232948.0012/01-4, lavrado contra **F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.201,44**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 61,19 e 70% sobre R\$ 1.140,25, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR